



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2021 – LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO – IMPUGNAÇÃO - DESACOLHIMENTO.

Processo Licitatório nº 77/2021

Pregão Presencial nº 33/2021

Ref.: **LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO**

DECISÃO DE RECURSOS

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo referente Pregão Presencial nº 33/2021, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa GOVERNANÇA BRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial 33/2021, cujo objeto é a locação de sistemas de gestão pública, o qual foi apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA, alegando em síntese, o desrespeito ao prazo mínimo de divulgação do edital, ausência de fundamentação técnica e econômica para escolha por modelo não utilizado pela maioria dos entes públicos, exigências indevidas impostas a classificação dos licitantes, ausência de indicação de dotação orçamentária, restrição a competição e exigência de documentos sem previsão legal



III - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A presente impugnação não merece prosperar. Vejamos:

III.1 – DAS IRREGULARIDADES

III.1.1 Do desrespeito ao prazo mínimo de divulgação do edital

A empresa impugnante apresentou o argumento que o presente instrumento convocatório teria sido publicado em desacordo com prazo estabelecido no Art. 4º da Lei 10.520/2002.

A publicação do aviso se deu no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 26/07/2021, como não se computa esse prazo, o mesmo se inicia no dia 27/07/2021, fechando os oito dias úteis na data de 05/08/2021 para apresentação das propostas.

Portanto, o argumento apresentado acima não merece prosperar.

III.1.2 Da Escolha sem Fundamento Técnico e Econômico por Modelo não utilizada pela maioria dos entes públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Dos pontos apresentados nesse item, foram levantados o direcionamento do edital por solicitar para fins de habilitação a comprovação por meio de declaração que todos os sistemas tenham origem na mesma fábrica de softwares, a solicitação de sistemas em ambiente web sem a possibilidade de instalação de plug-ins, emuladores ou runtimes, a utilização de um molde de descritivo e a motivação que outros entes municipais do Estado não estariam utilizando sistemas similares.

O primeiro ponto que desejamos trazer a discussão é a argumentação do direcionamento de edital com a solicitação que o sistemas de gestão sejam em ambiente web e sem a possibilidade de instalação de plug-ins, emuladores ou runtimes e que apenas **UMA ÚNICA** empresa dentre um conjunto dezenas, incluídas neste rol grande de empresas que atendem entidades públicas, não atua com a tal suporta tecnologia atual.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A própria empresa desarma seus argumentos de direcionamento com o parágrafo supra citado, se apenas uma única empresa em um conjunto de dezenas, não possui essa tecnologia, não pode ser caracterizado direcionamento.

Além que após pesquisas, foi verificado que a impugnante se sagrou vencedora de um certamente com o mesmo objeto licitado, sistemas similares, mesma tecnologia solicitada e sem a possibilidade de da instalação de plug-ins, emuladores ou runtimes em 2019 (Prefeitura Municipal de Ijuí) onde houve a disputa inclusive com a empresa IPM Sistemas

Então os itens elencados por esta impugnante caem por terra, sendo que ela mesma é fornecedora atual de um contrato similar no Estado.

A utilização de um molde para estruturação de um processo licitatório, foi inclusive pauta recente em 2021 do Tribunal de Contas do Estado, aonde foi aferido a possibilidade de utilizar, desde que não ferisse a competitividade do certame, ponto este, que foi claramente garantido nos parágrafos acima.

Posterior a isso, temos a indagação do motivo que 97% do municípios do Estado não utilizam essa tecnologia. Em primeiro momento, não existe nenhuma norma que defina que tipo tecnologia de gestão municipal se deve ou não utilizar, apenas devemos empregar os recursos da melhor forma para servir nossos contribuintes de maneira segura, moderna e rápida.

Cada Município possui uma realidade diferente e até mesmo de conhecimento sobre os sistemas atuais utilizados, não estamos aqui para debater as peculiaridades e necessidades dos aproximadamente 420 municípios do Estado.

Portanto, o argumento apresentado acima não merece prosperar.

III.1.3 Das Exigências Indevidas Impostas à Classificação Dos Licitantes

Nos argumentos apresentados nesse item, a impugnante alega que a apresentação da declaração de que todos os sistemas devem ter origem na mesma fábrica de software é ilegal e sem previsão normativa.

O Município busca um sistema com cadastro único que evite a redigitação de dados, que todos seus módulos sejam integrados e sem o translado de informações.

Tendo em vista o Decreto 10.540/2020 de Novembro do ano passado, o mesmo solicita que todos os entes do Município adotem um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle e conforme prevê Art. 2º para fins deste Decreto, entende-se por:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II - sistema integrado - **sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana**, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras.

Como visto no parágrafo acima, a internação humano no repasse de dados entre duas empresas fornecedoras não é permitido e como é de conhecimento, sistemas de empresas distintas possuem características diferentes e demandariam tempo, retrabalho, treinamentos duplicados e se tornaria mais oneroso para a Administração.

Portanto, o argumento apresentado acima não merece prosperar.

III.1.4 Da Ausência de Indicação de Dotação Orçamentária – Nulidade Insanável

No que tange a dotação orçamentária da Câmara Municipal de vereadores está somente não foi mencionado por erro formal na digitação, porém, não interfere no andamento do processo licitatório.

Importante que a mesma possui previsão em orçamento, a qual segue para fins de conhecimentos dos licitantes:

01.01.2001.3390.40.00.00.00.00 - Serviços de tecnologia da informação

III.1.5 Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica – Requisitos Não Relevantes e sem Valor Significativo ou Sequer Especificado no Edital

Do exposto pela impugnante nesse item, a mesma alega que existe a solicitação indevida de atestados de qualificação técnica, sugerindo que os sistemas de Almoxarifado/ Estoque, Controle de Frotas, Tesouraria e Portal da Transparência não apresentam parcela relevante no valor total estimado.

Embora os sistemas sejam de menor mal no montando estimado para o processo, desempenham funções essenciais para o bom funcionamento dos serviços públicos, prestação de contas e atendimento da população.

Os materiais recebidos e adquiridos pela Prefeitura ou Câmara de vereadores, necessitam ser controlados pelo sistema de Almoxarifado/Estoque, devido a essa ferramenta é possível monitorar os níveis de insumos utilizados na manutenção de boa parte das atividades da cidade, evitando o



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

desperdício de recursos e melhor distribuição dos materiais aos setores que necessitam, por exemplo.

O Portal da Transparência por si só não necessita de maiores argumentações da sua importância e necessidade, tendo em vista que é a forma de fiscalização e monitoramento dos gastos públicos das duas Casas.

Portanto, o argumento apresentado acima não merece prosperar.

III.1.6 Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito – Restrição à competição

Será mantida a exigência do percentual de atendimento constante no edital, uma vez que a municipalidade busca preservar a qualidade e assegurar continuidade dos serviços na contratação almejada.

III.1.7 Exigência de Documentos sem Previsão Legal como condição de Classificação dos Licitantes

A impugnante alega que o edital solicita de certificações indevidas e que o mesmo restringiria a competição.

Argumentos esses que não merecem prosperar, tendo em vista que se abre a possibilidade de fornecimento de data/center **próprio ou terceirizado** pela empresa licitante. Por sua vez, existem no mínimo três fornecedores desses serviços de hospedagem que possuem essas certificações (AMAZON, AZURE e IBM).

É dever da Prefeitura e Câmara garantir a segurança dos dados e das informações tratadas por ela, tendo em vista os últimos ataques sofridos por diversas entidades Municipais e Federais. A licitação visa contratar um sistema de qualidade e confiável, não é desejo desta ficar refém e à mercê de ataques virtuais.

Portanto, o argumento apresentado acima não merece prosperar. Resta claro portanto que não assiste razão ao impugnante.



Estado do Rio Grande do Sul

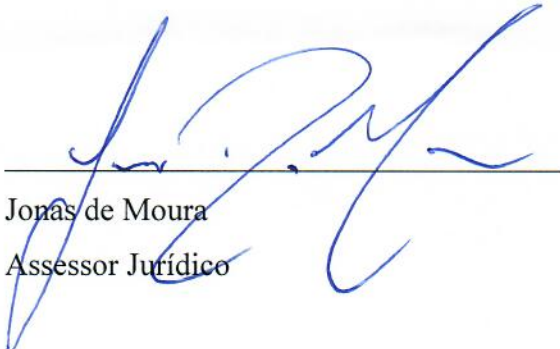
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação deva ser improcedente, mantendo condições e termos constantes no Pregão Presencial 33/2021.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 04 de agosto de 2021



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA, referente ao Pregão Presencial n 33/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais .

Tenente Portela/RS, 04 de Agosto de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL